

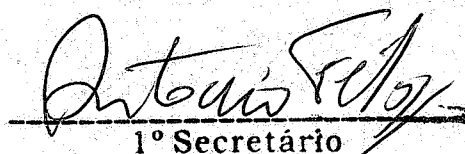


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO

PROJETO INDICATIVO DE LEI Nº 62

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 28/11/11


1º Secretário

EMENTA:

PRORROGA PARA 60 (SESSENTA) DIAS O PRAZO DO CAPUT DO ARTIGO 3º DA LEI 6104 DE 29 DE AGOSTO DE 2011 REFERENTE A CONCESSÃO DA REMISSÃO DE QUE TRATA A LEI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica prorrogado por mais 60 (sessenta) dias o prazo para remissão que trata o art. 3º da Lei Ordinária 6401 de 29 de agosto de 2011.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS 28 de novembro de 2011.



LIZIÊ COELHO

Deputada Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro-PTB

Gabinete da Deputada Liziê Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI
Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 liziecoelho@alepi.pi.gov.br



JUSTIFICATIVA

Esta proposta visa prorrogar por mais 60 (sessenta) dias o prazo dado pela Lei 6401/2011 que trata da Remissão de créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizada, vencida até 31 de dezembro de 2010 de proprietários de motocicletas, motonetas de até 150(cento e cinquenta) cilindradas e automóveis de até 1000 (mil) cilindradas, cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores- Piauí relacionados ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores- IPVA; à Taxa de Serviço Sobre o Licenciamento Anual e a Taxa de Primeiro emplacamento.

O prazo fixado na referida Lei seria de 90(noventa) dias contados da data de publicação da lei, prazo esse que se exaure no dia 29 de novembro de 2011. Ocorre que devido a importância da referida lei, de seu impacto na vida de grande parte da população e principalmente as irregularidades aferidas nas taxas cobradas pelo Detran-PI apresentamos esse Indicativo que prorroga o prazo para Remissão dos supra citados créditos por mais 60 (sessenta) dias.

A Lei da Anistia, como é popularmente conhecida a lei 6401/11 é regida pelo máximo interesse pública, pois visa dar oportunidade para os detentores de veículos que obedecem aos critérios legais para se regularizarem diante do Detran-PI tendo assim o seu direito de propriedade assegurado, se resguardando de futuros constrangimentos como apreensão de seus veículos. Além disso, possibilita ao Detran-PI a oportunidade de reaver parte de sua receita que muito provavelmente tão cedo receberia.

A função social dessa lei é plena e esta sendo alcançada desde o primeiro dia de sua vigência, porém observamos que muitas pessoas apesar de quererem regularizar seus veículos se viram impossibilitadas devido a falta de estrutura do Detran-PI, principalmente nas cidades interioranas do estado e também devido a falta de recursos para proverem a regulamentação.

É sabido por todos que a estrutura do Detran-PI nos interiores é deplorável, nas cidades em que a instituição é presente é comum a falta de funcionários próprios do Detran-PI o que ocasiona um tumulto no atendimento ao público. Em muitas cidades são constantes as reclamações de que as negociações para a dita Remissão não se efetivaram porque nos municípios apesar de contarem com a estrutura do Detran-PI não eram disponibilizados funcionários para o atendimento ao público, o que impossibilitou de forma cabal a regularização dos interessados.

Outro fator que impossibilitou parte da população de ter seus automóveis e motocicletas regularizados foi a falta de recursos financeiros para tal. É evidente que a

Gabinete da Deputada Liziê Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI
Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 liziecoelho@alepi.pi.gov.br



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA LIZIÊ COELHO

Remissão oferecida pela Lei é muito grande, reduzindo as dívidas dos cidadãos de maneira substancial, porém ainda vivemos em um estado onde grande parte da população vive com o mínimo e por mais descontos que sejam dados, algumas pessoas tem dificuldade em fazer o pagamento da negociação. Em virtude disso o presente indicativo se faz necessário, pois sabemos que no mês de dezembro/janeiro, muitos trabalhadores iram receber seus 13º salário, férias e alguns outros abonos próprios de cada categoria, e iriam aproveitar essas rendas “extras” para se regularizarem, porém o prazo antes fixado não dava essa oportunidade. Visando atender a essa parte da população pretendemos estender o prazo para regularização por mais 60 (sessenta) dias.

Nos últimos dias essa Casa, por meio de uma comissão própria que trata sobre as Taxas cobradas pelo Detran-PI, constatou que existem inúmeras Taxas que além de cobrados valores exorbitantes, são ilegais, já que não existe se quer previsão legal para serem cobradas. Desta feita, para evitar que o contribuinte seja cobrado por aquilo que não deva, legalmente, pagar e para resguardá-los de possíveis danos, minimizando suas percas e constr pedimos que seja aprovado o presente indicativo para que seja dado um prazo maior aos interessados parra se regularizarem perante ao Detrna-PI.

Pedimos ainda urgência na tramitação do presente Indicativo por ser do maior interesse público sua sansão.

SALA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS 28 de novembro de 2011

LIZIÊ COELHO

Deputada Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro-PTB

Gabinete da Deputada Liziê Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI
Contatos: (86) 3133-3392 / 3133-3393 liziecoelho@alepi.pi.gov.br



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 30 / 11 / 11

Cláudio
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo de Comissões Técnicas

Ao Deputado Mansueto
para relatar.

Em 13 / 12 / 11

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

Parecer nº ____/2011

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto Indicativo de Lei nº 62/2011.

EMENTA: PROJETO DE LEI. PRORROGA PARA 60 (SESSENTA) DIAS O PRAZO DO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 6.104 DE 29 DE AGOSTO DE 2011 REFERENTE A CONCESSÃO DA REMISSÃO DE QUE TRATA A LEI. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES À APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO QUANTO AOS SEUS ASPECTOS FORMAIS. PELA APROVAÇÃO DO INDICATIVO DO PROJETO DE LEI COM RESSALVAS.

Ref. Legislativas

CF/88 - art. 61 § 1º, II e no art. 165, I, II, III,

CE - art. 75, § 2º.

LC 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal - art. 14, *caput* e §1º.

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto Indicativo de Lei nº 62, de 28 de novembro de 2011, de iniciativa da **Deputada Estadual Liziê Coelho** (art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **PRORROGA PARA 60 (SESSENTA) DIAS O PRAZO DO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 6.104 DE 29 DE AGOSTO DE 2011 REFERENTE A CONCESSÃO DA REMISSÃO DE QUE TRATA A LEI.**

A proposição em epígrafe almeja prorrogar por mais 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido na Lei nº 6.401/2011, para remissão de créditos tributários relacionados ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores –IPVA, à Taxa de Serviço sobre Licenciamento Anual e a Taxa de Primeiro Emplacamento concedido a motocicletas e automóveis de menos potência, o qual se teria como termo final o dia 29 de novembro de 2001.

Indicativo de Projeto de Lei lido no expediente de 28 de novembro de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 34, I, do já citado Regimento Interno.

II. PARECER DO RELATOR

Quanto à iniciativa, registre-se que a matéria não se encontra dentre aquelas que a Constituição Federal reservou privativamente em seu art. 61, § 1º, II e no art. 165, I, II, III, ao Chefe do Poder Executivo, no mesmo sentido a Constituição Estadual em seu art. art. 75, § 2º.

O objeto do presente indicativo de Lei é de competência estadual, pois o art. 155, III, da Constituição Federal estabelece que compete aos Estados instituir impostos sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Assim, não existem óbices formais.

A respeito do mérito, a proposição visa alterar o art. 1º “caput” da Lei 6.401/2011, prorrogando o prazo até 29 de janeiro de 2012 (60 dias a mais do que o estabelecido pela citada Lei) para remissão de créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, inclusive ajuizada, vencida até 31 de dezembro de 2010 para proprietários de motocicletas, motonestas até 150 cilindradas e automóveis até 1000 cilindradas, cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores – Piauí relacionados ao IPVA, à Taxa de Serviço sobre o licenciamento anual e a Taxa de Primeiro Emplacamento.



Como se vê, não se trata de mera alteração de Lei, tem como escopo a prorrogação do prazo da remissão do IPVA e outros encargos, ou seja, representa o perdão do débito tributário principal vencido.

Por certo, a renúncia é uma modalidade de extinção do crédito tributário conseqüentemente acontecerá renúncia de receita, como dispõe o art. 14, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 14 (...)

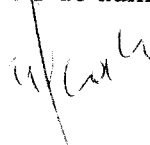
§ 1º A renúncia compreende anistia, **remissão**, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Assim, a renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto-financeiro em que deva iniciar sua vigência e atender o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e outras previstas no art. 14 da Lei acima citada:

“Art. 14. A concessão ou **ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita,



proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (...)”

Assim, para a prorrogação da REMISSÃO sugerida no presente indicativo de Projeto de Lei, esta deverá conter:

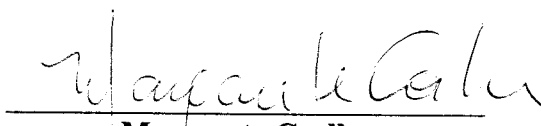
- 1) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
- 2) demonstrativo de que atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias;

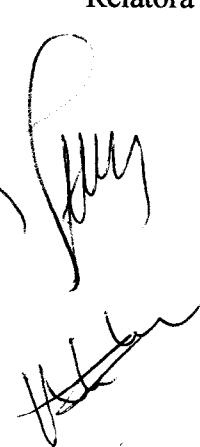
Desta forma, é imprescindível que o futuro Projeto de Lei contemple as possíveis alterações, ou ainda traga o demonstrativo evidenciado que não serão afetadas as metas, conforme dispõe o artigo da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de não prosperar.

III. CONCLUSÃO

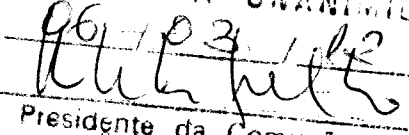
Assim sendo, manifestamo-nos favoravelmente pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do indicativo de lei nº 62/2011, desde que seja atendidas às recomendações supra mencionadas.

Sala das Comissões, aos 28 de janeiro de 2012.


Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora



APROVADO A UNANIMIDADE
em, 06/03/12

Presidente da Comissão de
Justiça